



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO RIO BRANCO**



**LEI nº 765 - de 10 de novembro de 1964**

**Dispõe, em caráter precário, sobre  
edificações**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA:**

**Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 57, item II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** A execução de qualquer edificação, inclusive de edifícios públicos, nos termos da Lei Federal nº 125, de 3 de dezembro de 1.935, será precedida da competente licença da Prefeitura Municipal, satisfeitas as exigências legais.

**Art. 2º** No perímetro formado pelas ruas: Do cruzamento da rua Vasco Alves com a Avenida Duque de Caxias, desta até o cruzamento da Avenida Presidente Getúlio Vargas; desta em direção leste até a Avenida General Flores da Cunha; Do cruzamento das Avenidas Duque de Caxias e Presidente Getúlio Vargas, por esta em direção Oeste até a rua 15 de Novembro; desta até a rua Santana; desta até a rua 13 de maio; desta até a rua Tiradentes; desta em direção leste até a rua 15 de Novembro; Desta até a rua Vasco Alves; Desta até a Avenida Duque de Caxias; Da rua Tiradentes no cruzamento da rua 15 de Novembro, em direção leste até a rua Domingos de Almeida; Desta em direção sul até a Avenida Presidente Getúlio Vargas, fica proibido a construção de edificações de um só pavimento.

**Parágrafo único.** Não se compreende nesse perímetro as ruas Bento Martins, 15 de Novembro, Santana e Avenida Duque de Caxias, que circundam a Praça Barão do Rio Branco, bem como o chamado Z comercial, formado pela Avenida Duque de Caxias, partindo da rua Tiradentes até a rua Bento Martins; desta até a rua Domingos de Almeida e desta até a rua Santana, nas quais fica proibida a construção de edificações de menos de três pavimentos, não compreendido o subsolo, o térreo e sobre-loja.

**Art. 3º** A construção cuja parte térrea for destinada ao comércio, deverá ter, obrigatoriamente, marquise de concreto armado com dois metros de largura, pelo menos, em toda a extensão da edificação.

**Art. 4º** Não será permitida reforma de qualquer natureza nas edificações de um só pavimento, localizadas no perímetro de que trata o artigo segundo o seu parágrafo único desta lei.

**Art. 5º** A proibição prevista no art. 2º compreende as duas fazes das ruas e nas esquinas fronteiras aos extremos limites ali determinadas.

**Art. 6º** O não cumprimento desta lei sujeita o infrator a multa de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) e o embargo da obra, nos termos do art. 6º do Código de posturas do Município.

**Art. 7º** A presente lei vigorará enquanto não estiver aprovado o Código de Obras do Município.

**Art. 8º** A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive as Leis nºs 56, de 23/6/48, 276, de 3/11/52, 307, de 14/4/54, 375, de 4/12/56 e 549, de 22/3/61.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA, em 10 de novembro de 1964.

**HOMERO TARRAGÓ,**  
Vice-Prefeito em Exercício.

Registre-se e publique-se  
Data supra.

**JOÃO PINTO DO REGO,**  
Secretário do Governo